RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.098 - RS (2019/0038999-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	PRÓ SALUTE - SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	LETÍCIA GONÇALVES DIAS LIMA - RS080148
		BRENO GELMINI AUGUSTIN - RS101288
		JARDEL CASAGRANDE - RS106649
		HENRIQUE RESIN - RS106513
RECORRIDO	:	ARALDO SILVEIRA MARTINS
ADVOGADOS	:	JONAS MORAES BORGES - RS079266
		SAMUEL PINHEIRO - RS083317

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO PACTUADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO TRATAMENTO - VALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Pró Salute - Serviços Para a Saúde Ltda. contra os acórdãos de fls. 186-196 e 209-215 (e-STJ), proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementados:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE COPARTICIPAÇÃO. PERCENTUAL. ABUSIVIDADE.
> 1. O tempo de internação do segurado para tratamento psiquiátrico não pode ser limitado pelo contrato de plano de saúde. Inteligência do artigo 12, II. "a", da Lei 9.656/98, do artigo 51, IV, do CDC e da Súmula 302 do STJ.
> 2. Há evidente abusividade na cláusula contratual que estabelece a coparticipação do segurado no plano de saúde quando ultrapassado um período estabelecido, ainda mais porque fixada em percentual sobre o valor das diárias. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE COPARTICIPAÇÃO. PERCENTUAL. ABUSIVIDADE. DESACOLHIMENTO.
> 1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Art. 1.022 c/c 489, § 1º ambos do CPC/2015.
> 2. As questões aventadas nos autos foram apreciadas pelo Colegiado, sendo que a conclusão adotada pelo acórdão embargado está devidamente fundamentada e motivada, ausente qualquer vício que

> implique nulidade do julgado.
> 3. Pretensão da parte embargante de ver rediscutida a matéria posta no recurso e já apreciada por este Juízo, o que não é permitido pelo sistema processual vigente.
> 4. Prequestionamento da legislação invocada conforme estabelecido pelas razões de decidir, seguindo compreensão do disposto no art. 1.025 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 218-231), aponta a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação do art. 16, VIII, da Lei 9.656/1998. Sustenta, em síntese, a validade da cláusula contratual que prevê coparticipação em percentual sobre o valor do tratamento.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 256).

Admitido o processamento do recurso na origem (e-STJ, fls. 258-273), ascenderam os autos a esta Corte.

Brevemente relatado, decido.

A jurisprudência desta Corte é pela validade da cláusula contratual que prevê a coparticipação do segurado em percentual sobre o valor do tratamento.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. CIRURGIA. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO EM VALORES PERCENTUAIS. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. LEGALIDADE. FATOR DE RESTRIÇÃO SEVERA AOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.
> 1. As entidades de autogestão não visam o lucro e constituem sistemas fechados, já que os planos que administram não estão disponíveis no mercado consumidor em geral, mas, ao contrário, a apenas um grupo restrito de beneficiários.
> 2. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, haja vista a inexistência de relação de consumo.
> 3. Não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento, seja em montante fixo, até mesmo porque "percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário" (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998) é expressão da lei. Vedação, todavia, da instituição de fator que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à

> saúde, a exemplo de financiamentos quase integrais do procedimento pelo próprio usuário, a evidenciar comportamento abusivo da operadora.
> 4. Ausente qualquer ilegalidade no comportamento da operadora em exigir a observância, pelo usuário, de cláusulas contratuais consideradas lícitas, é de rigor o afastamento da compensação por danos morais.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1563986/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017).

Dessa forma, a decisão recorrida não refletiu o entendimento desta Corte, motivo pelo qual merece reforma.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar válida a pactuação da coparticipação em percentual sobre o valor do tratamento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator